



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA
CÍVEL)**

Apelação Cível nº 0029301-18.2018.8.19.0208

**Apelante: LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS DA SILVA REP/P/S/MÃE
MARGARETH BARBOSA LIMA**

Apelado: AUGUSTO SILVIO DE SOUZA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PELO RÉU, INDUZINDO O INSS A FRACIONAR PENSÃO POR MORTE ENTRE FILHO (DEMANDANTE) E SUPOSTA COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO. BENEFÍCIO QUE ACABOU REVERTIDO INTEGRALMENTE EM FAVOR DO AUTOR, POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA, MAS NÃO DURANTE O PERÍODO LEGAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DECLARAÇÃO PRESTADA PELO REQUERIDO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, TENHA SIDO DETERMINANTE PARA A DECISÃO DA AUTARQUIA. MÁ-FÉ DO RÉU NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0029301-18.2018.8.19.0208**, em que é apelante **LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS DA SILVA REP/P/S/MÃE MARGARETH BARBOSA LIMA** e apelado, **AUGUSTO SILVIO DE SOUZA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado (Antiga 18ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA
CÍVEL)**

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LUIZ HENRIQUE LIMA SANTOS DA SILVA REP/P/S/MÃE MARGARETH BARBOSA LIMA em face de AUGUSTO SILVIO DE SOUZA, alegando o autor ser pessoa com deficiência, filho único e herdeiro necessário do falecido Sr. JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA, e que recebia a integralidade da pensão por morte junto ao INSS.

Aduz que Barbara Araújo Barroco pleiteou a divisão do benefício, alegando união estável com o ex-segurado, e logrou êxito porque o réu apresentou à autarquia, nos autos de um processo administrativo, uma declaração com conteúdo falso, afirmando que Bárbara teria vivido com o falecido pai do autor, por mais de três anos, cumprindo, assim, a exigência contida no art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99.

Assegura que Bárbara somente foi morar com Sr. José Luiz em novembro/2015 e que este faleceu em 20/01/2016.

Pede a reparação, a título de dano material e moral.

Contestação, fls. 84/89.

Decisão saneadora, fls. 248/250.

A pretensão autoral é rejeitada, nos termos da sentença de fls. 304/305.

O demandante apela, fls. 323/331, para defender o direito à indenização pleiteada, pois o requerido mentiu, evidenciada sua má-fé.

Sem contrarrazões, fls. 342.

Promoção ministerial, fls. 351/356.

É o relatório. Passo a votar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA
CÍVEL)**

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos.

Depreende-se da instrução que o autor recebe pensão pela morte de seu pai, José Luiz Santos da Silva, ocorrida no ano de 2016, mas teve de dividir o benefício com Barbara Araújo Barroco, que buscou a autarquia para dizer que vivia em união estável com o ex-segurado.

O demandante afirma que a referida senhora viveu com seu pai por apenas alguns meses antes do óbito e logrou êxito no tocante à concessão do pensionamento porque o réu, agindo com má-fé, declarou, nos autos do processo administrativo em curso perante o INSS, que Bárbara teria vivido por mais de três anos com o pai do autor.

A questão, assim, é de ser dirimida sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, conforme disposto nos arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cabe, então, à parte autora comprovar a conduta ilícita, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade.

O réu alega ter declarado o que era de seu conhecimento, ou seja, que Bárbara convivia com seu amigo José Luiz entre os anos de 2012 e 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA
CÍVEL)**

As peças que instruem o processo administrativo junto ao INSS não vieram aos autos e, por isso, não há como aferir a relevância da declaração prestada pelo demandado para a decisão daquela autarquia. Não há informação de quanta pessoas foram ouvidas naquele feito e se a afirmação do réu, de fato, foi determinante para o fracionamento da pensão.

Veja que o autor moveu ação em face do INSS e o juízo do 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro deu-lhe razão, ao fundamento de que o art. 16, §5º, da Lei 8213/91, não admite apenas a prova testemunhal para efeito de prova e que Bárbara apresentou elementos comprobatórios da união estável, mas não pelo período por ela sustentado e necessário legalmente para fazer jus ao benefício previdenciário.

A Justiça Federal também determinou que o autor passasse a receber a integralidade da pensão, bem como que lhe fossem pagas as parcelas pretéritas – processo nº 5021693-19.2019.4.02.5101 (fls. 221/224).

Registre-se que a declaração do réu, por si só, não ratifica a má-fé sustentada pelo demandante, valendo lembrar que má-fé precisa ser comprovada, pois não se presume.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que não restou evidenciada a conduta ilícita do réu, tampouco o nexo de causalidade com o alegado dano, sendo certo que o interessado deixou de observar o encargo previsto no art. 373, I, do CPC, não confirmando seus argumentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA
CÍVEL)**

Desse modo, o juízo de primeiro grau decidiu o impasse com percuciência, não sendo viável reconhecer a responsabilidade civil do requerido, na forma pretendida pelo autor/apelante.

Ante o exposto, **meu voto é para negar provimento ao recurso**, majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator